

Processo: 0009121-73.2021.8.19.0208

Fls.

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Reajuste contratual; Reajuste contratual/Planos de Saúde; Dano Material - Cdc; Dano Moral Outros - Cdc

Autor: MONICA GARCIA PINTO BARROS
Réu: PORTO SEGURO S A
Réu: FUNDACAO SAUDE ITAU

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Andre Fernandes Arruda

Em 15/04/2021

Decisão

Defiro gratuidade de justiça à parte Autora. Anote-se.

Trata-se ação de obrigação de fazer cumulado com indenizatória, ajuizada por Mônica Garcia Pinto Barros, em face de Porto Seguro - Seguro Saúde e em face Fundação Saúde Itaú, com requerimento de tutela de urgência para manutenção da modalidade de cobrança das mensalidades do plano de saúde contratado com a parte ré nas mesmas condições praticadas quando da vigência do contrato de trabalho.

Alega a Autora que foi empregada do Banco Itaú S/A, tendo se desligado da Instituição bancária em setembro de 2019, na condição de aposentada, que era beneficiária do contrato de saúde coletivo empresarial dos Réus vinculado ao empregador.

Alega que os Réus promoveram alteração na modalidade de cobrança das mensalidades do plano de saúde desrespeitando o disposto na Lei 9656/98.

Afigura-se viável e recomendável, o deferimento da medida de urgência.

Diante da evolução dos aumentos descritos na inicial, se reveste o pedido da Autora de verossimilhança, levando-se a crer, em sede de cognição sumária, que o plano de saúde foi reajustado em patamar superior ao legal e regularmente permitido.

A Lei 9.656/98, em seus artigos 30, § 1º e 31, § 2º, assegura o direito do dependente em permanecer no plano de saúde em razão de morte, aposentadoria ou demissão do titular.

Ademais, levando-se em consideração, inclusive, que a hipótese vertente é relação de consumo, aplicando-se, desse modo, o Código de Defesa do Consumidor, a interpretação das cláusulas contratuais deverá ocorrer de maneira mais favorável ao consumidor (art.47 do CDC).

Some-se, ainda, que a jurisprudência do E. STJ assegura a permanência dos dependentes já inscritos no plano de saúde desde que arquem com as obrigações, mantendo-se as mesmas

condições contratuais.

Por fim, insta ressaltar que nenhum prejuízo pode ser causado aos Réus à medida que, caso venha a Autora a sair perdedora da demanda, de toda sorte poderá perseguir o crédito do qual entenda ser titular, inclusive porque a providência de urgência impõe à requerente responsabilidade objetiva por aquilo que pleiteia.

Desta forma, defiro a antecipação da tutela para determinar que os Réus mantenham a mensalidade da Autora em R\$ 2.181,56 (dois mil, cento e oitenta e um reais e cinquenta e seis centavos), e a cobertura do plano de saúde contratado que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, nos termos da Lei 9656/98, devendo emitir boleto de cobrança para a residência da Autora, no prazo de 48 horas, contado da intimação desta Decisão, sob pena de multa de R\$5000,00 (cinco mil reais) em caso de descumprimento, não ultrapassando, por ora, o limite de R\$30.000,00 (trinta mil reais).

Intime-se da Decisão da tutela, com urgência por OJA de plantão e pelo Portal do TJRJ

Diante da emergência da situação, a ordem deverá ser cumprida no endereço da parte Ré no RJ que terá a obrigação de, no prazo de 24 horas, remeter a presente Decisão ao endereço constante na inicial, sob pena da aplicação da multa já estipulada e crime de desobediência. Intime-se com urgência.

Caso não haja endereço dos Réus no RJ, expeça-se Carta Precatória que deverá ser cumprida por OJA.

Comunique-se imediatamente os Réus pelo telefone e pelo endereço eletrônico, para fins de celeridade e plena eficácia do presente decism.

Certifique-se.

Cite-se a parte ré pelo Portal do TJRJ para que apresente resposta, no prazo de 15 dias, que se iniciará a data da juntada do mandado, sob pena de revelia, na forma do disposto no artigo 231 do CPC.

A audiência de conciliação somente será designada se após a citação da parte ré, se as partes no prazo de 15 dias, manifestarem expresse interesse em sua realização, e se as normas de contenção ao COVID 19 permitirem

Rio de Janeiro, 22/04/2021.

Andre Fernandes Arruda - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Andre Fernandes Arruda

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **41JZ.6LBS.NCYP.MWX2**

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Regional do Méier
Cartório da 7ª Vara Cível
Rua Aristides Caire, 53 Sl. 407 - Méier - Rio de Janeiro - RJ e-mail: mei07vciv@tjrj.jus.br



Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

